



CONGRESSO NACIONAL

MPV = 446

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/11/2008

Proposição: MP 446/2008

Autor: Senador Francisco Dornelles -PP

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/11/2008, às 15:40
Estagiário

Dê-se ao artigo 14, da MP 446/2008, a seguinte redação:

“Art. 14. Para fins da concessão da certificação de que trata esta Medida Provisória a entidade de educação deverá alternativamente:

I – cumprir os requisitos previstos no art. 28 da presente Medida Provisória;

II – aplicar anualmente em gratuidade na forma do § 1 pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicação financeira, locação de bens e vendas de bens e doações.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes da educação básica; e

b) bolsas parciais de cinqüenta por cento, quando necessário para o alcance do percentual mínimo exigido.

§ 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial.

§ 3º Para a entidade que atue na educação superior, ainda que também atue na

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudio Lyra Rascimento
Secretaria-Geral da

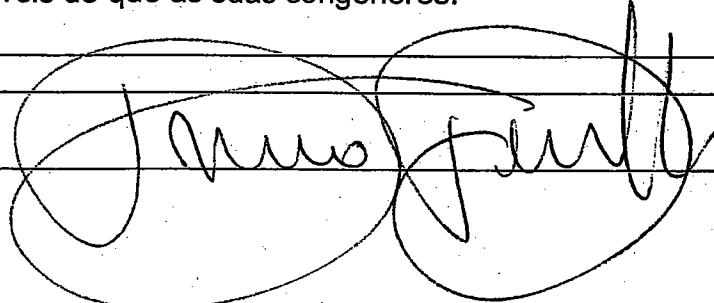


educação básica ou em área distinta da educação, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP trata conjuntamente dos benefícios concedidos às entidades às entidades benfeiteiros de assistência social o que na forma do art. 1º comprehende as que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação. As condições para obtenção da isenção da contribuição previdenciária patronal estão referidas no art. 28. O objeto da emenda é assegurar que as instituições de educação que os atendem não devem cumpri-los cumulativamente com as condições do art. 13, o que ofenderia o princípio da isonomia e as colocaria em condições menos favoráveis do que as suas congêneres.

Assinatura



CONFERE COM O ORIGINAL
Cláudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

